



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 setembro de 1985.

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.549

Recurso nº - RP/104-0.152

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SUJEITO PASSIVO: JOÃO ADOLPHO MAZZEO

IRPF - BASE DE CÁLCULO - OMISSÃO DE RECEITA - Quando apurada, na pessoa jurídica, através de "Suprimento de Caixa de Origem não Comprovada", "Passivo Fictício" e "Saldo Credor de Caixa" ou qualquer outro tipo de omissão de receita, está sujeita, em sua totalidade, ao imposto incidente sobre o lucro distribuído e auferido pelos sócios ou titular de firma individual, face à disponibilidade econômica que antecede o crédito ou reingresso dos recursos na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 20 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA,
URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CA-
BRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS
FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS AGOSTI-
NHO ALÉSSIO OLIVETO. Ausente justificadamente o Conse-
lheiro JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-002.011/82-11

RECURSO Nº: RP/104-0.152

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.549

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JOÃO ADOLPHO MAZZEO

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto a 4ª Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes, vem a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, recorrer do Acórdão nº 104-4.776 de 08/10/84, através do qual foi parcialmente provido o Recurso Voluntário interposto com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 pelo contribuinte JOÃO ADOLPHO MAZZEO ao ficar estabelecido, por maioria de Votos, que, nos casos de arbitramento de lucros ou na apuração de omissão de receita na pessoa jurídica, que cause a tributação reflexa nos sócios ou no titular de empresa individual, sob a Cédula "f" de suas declarações de rendimentos, o montante tributável será a diferença encontrada entre o lucro então atribuído à pessoa jurídica e a incidência do tributo por ela suportada.

Sem fazer distinção entre lucro arbitrado ou da parcela tida por receita omitida na pessoa jurídica, o Aresto sob exame está assim ementado:

"CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A legislação fiscal de regência considera distribuído ao(s) sócio(s) da pessoa jurídica ou ao titular da empresa individual o lucro que lhe for imputado em processo regular. Tratando-se, contudo, de quantia cuja distribuição à pessoa física seja apenas presu-

Acórdão nº CSRF/01-0.549

mida, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro da pessoa jurídica e a parcela correspondente ao valor do imposto de renda exigido no processo matriz."

É lida em Plenário a peça recursal, que se segue às fls. 104/107.

O Recurso Especial foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara Recorrida, por despacho de fls. 108, não tendo o sujeito passivo apresentado contra-razões.

É o relatório.

duu

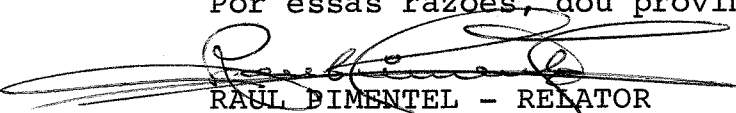
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao ser reconhecida, no aresto recorrido, a possibilidade de o sócio da pessoa jurídica que sofreu o lançamento ex officio ver-se tributado reflexivamente pela diferença encontrada entre a receita sonegada pela empresa e o imposto por ela suportado no lançamento, como sendo esse o lucro presumidamente distribuído a seus sócios, pretendeu a E. 4ª Câmara estender aos casos de omissão de receita, a jurisprudência recentemente firmada por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para os casos em que, por inexistência ou desclassificação da escrita a pessoa jurídica tem seu lucro arbitrado.

A impossibilidade de ser aplicado o mesmo tratamento tributário às duas espécies de distribuição de lucros já foi exaustivamente examinada por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do Recurso nº RP/104-0.082, como faz certo o Acórdão CSRF/01-0.284, baseado no magnífico voto do Eminentíssimo Conselheiro, Presidente deste Colegiado, Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, solicitando à Secretaria a sua juntada aos autos.

Por essas razões, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

